



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**  
**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**  
**MONOGRAFIA JURÍDICA**

**ABANDONO AFETIVO PARENTAL**

**ORIENTANDA: ANA CAROLINE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**  
**ORIENTADOR: PROFESSOR DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**GOIÂNIA-GO**

**2022**

ANA CAROLINE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

**ABANDONO AFETIVO PARENTAL**

Monografia jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Doutor José Querino Tavares Neto

GOIÂNIA-GO

2022

ANA CAROLINE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Data da Defesa: 28 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA:

---

Orientador: Doutor José Querino Tavares Neto

Nota:

---

Examinador (a) Convidado (a): Professor Dr. Luiz Carlos de Pádua Bailão

Nota:

Dedico este trabalho a minha família que sempre foi o meu suporte.  
Dedico a todas as mães (especialmente a minha mãe e minhas tias)  
e pais solos, que com muito esforço criaram seus filhos sozinhos.

Agradeço ao meu orientador por todo o suporte.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>1 NOÇÕES DO CONCEITO E DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA.....</b>	<b>09</b>
1.1 A família na estrutura jurídica .....	10
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES PELOS FILHOS .....</b>	<b>12</b>
2.1 Deveres dos pais para a formação dos filhos.....	13
2.1.2 O afeto como valor e princípio jurídico .....	14
<b>3 A CONVIVÊNCIA COMO OBRIGAÇÃO DOS GENITORES.....</b>	<b>15</b>
3.1 Planejamento familiar e paternidade responsável .....	16
<b>4 DEVERES DOS GENITORES NA FORMAÇÃO DOS FILHOS.....</b>	<b>18</b>
4.1 Regulamentação do direito de visita .....	20
4.1.2 Obrigação de indenizar... ..	22
4.2 Medidas tendentes a resguardar a convivência familiar .....	23
4.2.3 Guarda .....	24
4.2.4 Guarda compartilhada.....	25
4.3 Abandono afetivo .....	27

## RESUMO

O presente trabalho, busca transparecer uma questão de grande importância no núcleo jurídico da família. Que é a responsabilidade civil de qualquer um dos genitores diante dos seus filhos, acerca da ausência de afeto. O foco primordial deste trabalho é abandono afetivo e a responsabilização civil do genitor desde que comprovado o dano a integridade psíquica e moral dos filhos. Inicialmente, apresenta-se a visão constitucional da família e dos princípios afetos ao tema, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, da proteção integral a crianças e adolescentes, da paternidade responsável e do afeto. A grande indagação que foca no assunto é o direito de indenização por parte daqueles que sofrem com o abandono afetivo do pai, que na qual deveria ser zelado e aparado por ele.

**Palavras-chaves:** Família. Abandono afetivo. Responsabilidade Civil. Indenização.

## ABSTRACT

The present work seeks to show a matter of great importance in the legal sphere of the family. Which is the civil responsibility of any of the parents in front of their children, about the absence of affection. children's morals. Initially, the constitutional view of the family and the principles affections to the theme, highlighting the principle of human dignity, integral protection for children and adolescents, responsible paternity and affection. The great question that focuses on the subject is the right to indemnification on the part of those who suffer from the affective abandonment of the father, who should be cared for and trimmed by him.

**Keywords:** Family. Affective abandonment. Civil responsibility. Indemnity.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal assegura a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz consigo a afirmação de uma nova feição, agora fundada na ética, na afetividade e na solidariedade.

Com a evolução da doutrina da proteção integral, que transformou a criança em sujeito de direitos, destinatária de tratamento especial, o conceito de poder familiar ganhou novo significado, deixou de ter sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com seus filhos menores do que de direitos em relação a eles.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente está umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, da convivência familiar e do afeto, e são nortes que devem pautar a conduta dos genitores na condução da educação e criação de seus filhos.

Atualmente, sob o fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana, muitos filhos vem buscando o Poder Judiciário, com o intuito de serem reparados civilmente por seus genitores pelo dano psíquico causado pela privação do afeto e do convívio na sua formação.

O objetivo geral deste trabalho é estudar justamente a responsabilidade civil por abandono afetivo desde que comprovado o dano aos direitos de personalidade do filho. Pretende-se, com esta pesquisa, contribuir para a discussão sobre quais são efetivamente os deveres dos pais perante a prole e se estas obrigações se esgotam no dever de sustento, de prestar alimentos. Isto porque se percebe que filhos abandonados afetivamente podem vir a desenvolver traumas na idade adulta. Ademais, deseja-se identificar e discutir criticamente neste trabalho como a doutrina e jurisprudência brasileira tratam do tema.



Inicialmente, apresenta-se a visão constitucional da família e dos princípios afetos ao tema, destacando-se a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a paternidade responsável.

Na era da despatrimonialização das famílias, há que se atentar para não monetarizar o afeto, em face do valor sentimental que caracteriza os relacionamentos, bem como para não se industrializar o dano moral e banalizar as indenizações intentadas judicialmente.

É preciso ter consciência de que o dinheiro pode não cessar a dor, encerrar as mágoas e enxugar as lágrimas. No entanto, tem-se que ter em mente que em situações extremas, de profundo dano e abalo psicológico, os seus causadores não podem ficar impunes.

## 1 NOÇÕES DO CONCEITO E O DESENVOLVIMENTO DA FAMÍLIA

A família é, sem sombra de dúvidas o bem mais precioso que adquirimos na formação do amor desde o nosso nascimento. É o elemento das nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é o ambiente em que vivemos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos.

Muitas vezes não nos damos conta de que os nossos atuais problemas têm raiz do passado, justamente na nossa formação familiar, no que resulta as nossas futuras relações afetivas.

Como observou, Pablo Stolze Glagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021,p.1153).

O conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no lugar-comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática.

Entende-se, que a família deixou de ser simplesmente voltada para a procriação, e passou a ser uma entidade que visa o afeto, a solidariedade, a igualdade e a liberdade; ou seja, a proteção da pessoa humana e a sua dignidade passou a ser a base da família moderna.

Todo o moderno Direito de família gira em torno do princípio da afetividade. O caso é que o amor em relação a afetividade tem muitas perspectivas. Temos apenas as certezas de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida.

Como se percebe, não há mais que se falar em casamento como elemento de criação da família, afinal é o sentimento que une seus membros, vontade de cada um em se unir ao outro, por isso, hoje em dia é possível percebermos que uniões estáveis podem constituir família, que há a família monoparental (mãe ou pai solteiro) e que há família na união de pessoas do mesmo sexo. Tudo isto porque o elemento responsável pela constituição da família é subjetivo e decorre da vontade dos indivíduos.

A família passou a ser vista como um instrumento de desenvolvimento pessoal de cada indivíduo, e não mais como uma instituição. Essa mudança filosófica e

institucional ainda não está completamente difundida na sociedade atual, porém encontra-se em crescente estabilização.

A família, é encarada como inconcebível atualmente, uma forma arcaica e, de certo modo, repudiada na atualidade. Porém, isto somente se deu pela evolução a que passou a sociedade ao lutar pela igualdade entre os indivíduos e pela valorização da dignidade da pessoa humana. Estas conquistas que se encontraram estabelecidas hoje em nosso mais alto regramento jurídico, a Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana deve ser respeitada e protegida, não podendo utilizar uma ideia ultrapassada de família para privar a constituições de novos tipos familiares. Afinal, o que se deve proteger é a felicidade, a liberdade e a igualdade entre os indivíduos, e não uma forma regrada de pensamento.

Portanto, temos que a ideia de família já avançou consideravelmente, logicamente ainda há preceitos de um conceito antigo de família na sociedade atual, afinal, não se trata de um conceito universal, sendo a família composta por indivíduos, cada qual com uma maneira única de pensar. Porém, em um contexto generalizado, percebemos que o ideal de família evoluiu juntamente com a sociedade, evolução que ainda não se findou, vez que, o conceito e a ideia de família são variável e estão em constante alteração.

### 1.1 A família na estrutura jurídica

A família, em relação à organização social, é a primeira e única expressão humana, levando-se em conta que ela surgiu com o próprio homem e, o modelo familiar foi resultante do desenvolvimento social e cultural do homem, tendo, no entanto, como função básica reproduzir e defender seus membros.

As mudanças que ocorreram, ao longo dos anos, no contexto social da humanidade alcançaram a instituição familiar, e a alteração que ocorreu, no Brasil, ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1988, onde a igualdade entre os cônjuges, liberdades e garantias da mulher foram contempladas pelo caráter irrevogável das cláusulas pétreas. O reconhecimento e a proteção da família ganharam linhas gerais, tratamento especial no texto constitucional principalmente as famílias

cuja origem se deu na vigência da união estável. Portanto, fica, como maior referência de família e valor legal, a base cujo amparo é a afetividade e como direito de família a proibição à discriminação entre filhos e a igualdade entre homens e mulheres.

Na atualidade, as características da família no direito brasileiro são a função social e a dignidade da pessoa humana, reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro como base da sociedade devido às diversas modalidades de famílias.

Rolf Madaleno (2017, p.3-4) leciona que:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.

(...)

E, se a família tem atualmente outro perfil que se alargou para além das fronteiras enlaçadas pela Constituição Federal com o casamento (CF, art. 226, §1º); a união estável (CF, art. 226, § 3º) e a família monoparental, representada pela comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF, art. 226, § 4º), cumpre então localizar essas famílias denominadas plurais e concluir sobre suas formações e seus efeitos.

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 233) O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da despersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias.

Já Lobo, (2011, p. 29) “o que interessa como seu objeto próprio de conhecimento, são as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas”.

Com sensibilidade aguçada, Luiz Edson Fachin vaticina que a família há de ser “mais que fotos nas paredes, quadros de sentido”. Deve, enfim, ser “possibilidades de convivência”. (FARIAS, 2015, p. 12 apud FACHIN, 1999, p. 14)

Com a evolução das famílias no ordenamento jurídico brasileiro, cabe citar as modalidades existentes e reconhecidas pela jurisprudência e escritores. Dentre elas, elenca Flavio Tartuce ( 2017,p.35):

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento.
- b) Família informal: decorrente da união estável.
- c) Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo.
- d) Família monoparental: constituída pelo vínculo existente entre um dos

genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado.

e) Família anaparental: decorrente “da convivência existente entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito” (...).

f) Família eudemonista: conceito que é utilizado para identificar a família pelo vínculo afetivo (...).

O Estatuto da Criança e do Adolescente existe a previsão da família substituta, a qual, o menor deve ser encaminhado de maneira excepcional e possível pela guarda, tutela ou adoção.

O artigo 28, do Estatuto da Criança e do Adolescente (2015, p. 14) prevê;

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei.

Essa nova realidade familiar deu origem a novos modelos familiares que vem ganhando reconhecimento, principalmente a família monoparental e a família homoafetiva, já reconhecida pela legislação brasileira, pois não podia deixar de ser legítima a união homoafetiva no interior do direito de família, pois do contrário estaria violando a dignidade humana.

Vale lembrar que, se respeite essa nova realidade, pois o novo formato familiar não descaracteriza o conceito de família nem perde o referencial maior que serve como norteador do comportamento do homem em sociedade, levando-se em consideração que não existe para o homem outro meio de convívio social que não seja a família.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES PELOS FILHOS**

Como regra, os pais são responsáveis pela reparação civil decorrente de atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia. O atual Código Civil menciona os filhos que estiverem sob a “autoridade” dos pais, o que não muda o sentido da legislação anterior, dando-lhe melhor compreensão.

Não se trata de aquilatar se os filhos estavam sob a guarda ou poder material e direto dos pais, mas sob sua autoridade, o que nem sempre implica proximidade física. Entretanto, se sob a guarda exclusiva de um dos cônjuges se

encontra o menor por força de separação, divórcio ou regulamentação de guarda, responderá apenas o pai ou a mãe que tem o filho em sua companhia. A regra, porém, não é inexorável e admite o devido exame do caso concreto: o menor pode ter cometido o ato ilícito, por exemplo, quando na companhia do genitor, em dia regulamentado de visita.

O filho precisa sentir que ambos os pais cuidam dele e o protegem. Naturalmente, quanto menor a criança, mais necessitará de vinculação afetiva estável e de cuidados físicos e materiais” (CEZAR-FERREIRA, 2007, p. 120).

Logo, compreende-se que a função parental se mantém, estando ou não os pais em união conjugal, salvo os casos prejudiciais ao crescimento da criança.

## 2.1 Deveres dos pais para a formação dos filhos

A criação de uma família é extraordinária para a vida do ser humano e, além disso, sobrepõe a qualquer fundamento tipificado nas leis.

Sejam nas relações heteroafetivas e homoafetivas, em geral devem se preparar para constituir família, procurando primeiramente, montar uma estrutura principal, para receberem seus futuros filhos, consanguíneos e/ou adotivos, pois descumprimento da tarefa de educar acarreta um desequilíbrio social.

Esse título importante para a parentalidade, é o papel desempenhado que atendem os princípios da base social, assegurado no Art. 226 e seus parágrafos na Constituição Federal de 1988. Nesta formação, os pais se sacrificam parte da vida com o propósito de ensinar valores e respeito mútuo. Na psicologia moderna está comprovado que os filhos absolvem essas impressões que moldará a sua personalidade, e permanecerão com ela em toda vida – historicamente conceito ensinado há mais de 2800 anos.

No Art. 227, da CF/88, primeiramente impõe a família a responsabilidade com absoluta propriedade aos seus filhos; o direito à vida, a saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência comunitária. Assim posteriormente, outorga o comprometimento da sociedade e do Estado.

Por sua vez, o artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente refere

mais detalhado a questão dos deveres parentais: “Aos pais incumbe o dever desustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Daí, à primeira vista, importante se considerar que, cabe a responsabilidade direta quanto aos filhos, até porque são seus dependentes. Entretanto, não se pode com isto simplesmente “lavar as mãos”, atribuir a culpa de tudo para fatores fora do âmbito familiar. O diálogo faz parte da educação, é fundamental no papel de correção, a mediação como intuitiva, precisa passar primeiro pela conscientização dessa base fundamental, e que esta tarefa não pode ser tida como delegável.

Isso complementa e contribui na formação da identidade, sendo algo que todos precisam para não viver às margens da sociedade. Tão quão, que nos ordenamentos jurídicos a sociedade tenta buscar formas de lapidar essa convivência afetiva, como configuração de educar para vida e preservar a dignidade, garantindo os direitos e os deveres com base nos valores morais e os bons costumes.

### 2.1.2 O afeto como valor e princípio jurídico

Assim como defende a teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, para cada fato há um valor que a ele poderá ser adaptado, não por simples imposição, mas sim por livre escolha. Partindo deste conceito, os grupos de pessoas que vivem em conjunto, diariamente, durante tempos ou até mesmo ao longo de toda uma vida, compartilhando entre si conquistas, objetivos, ideais e sentimentos mútuos de carinho e respeito, são sem dúvida um fato concreto e relevante o suficiente ao ponto de ser escolhido o afeto como um valor passível a atribuição.

Essa, por sua vez, torna-se a escolha daqueles que acreditam que aquele fato inicialmente narrado, tendo como valor o afeto, pode chegar a gerar uma norma que os aceitem então como de fato uma família, independentemente de suas peculiaridades, mas levando em consideração todas as características que não deixam negar a presença de uma entidade que merece tal denominação perante esfera jurídica.

Sendo o afeto reconhecido como princípio, sua força chegaria a ser ainda maior do que se fosse positivado, pois é por meio dos princípios que se chega à correta interpretação da norma jurídica. Os princípios são então a bússola que conduz o

legislador e o intérprete da norma.

No entanto, o afeto é um fato jurídico podendo ser elevado à condição de princípio jurídico, acompanhado de princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

### **3 A CONVIVÊNCIA COMO OBRIGAÇÃO DOS GENITORES**

A convivência familiar é um direito da criança e do adolescente, previsto tanto na Constituição Federal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Norma Constitucional no art. 227 traz junto a outros deveres da família, da sociedade e do Estado, o dever de garantir o direito à convivência familiar à criança, ao adolescente e ao jovem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O ECA, por sua vez, trata do assunto em seu artigo 19, determinando que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

O referido dispositivo prevê a existência de família substituta, porém como exceção, priorizando o desenvolvimento do indivíduo em seu lar, na companhia dos pais. E nas duas hipóteses, da família natural ou substituta, é assegurada a convivência, reafirmando a importância da mesma.

Para Dias (2015, p. 532), ao tratar sobre a convivência, afirma que

o direito de convivência não é assegurado somente ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno filial. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. [...] O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental.



Percebe-se que a autora enfatiza que é dever do pai concretizar o direito da criança de conviver com o mesmo. Assim sendo, para atender tal direito, pais e filhos precisam conviver, mantendo um relacionamento íntimo e familiar e assim garantir o desenvolvimento saudável para a criança ou adolescente.

Conclui-se que sem a convivência, o genitor ou a genitora não pode cumprir com deveres como a educação, correção, fiscalização, colaboração. Não pode exigir obediência e respeito, nem orientar sobre cidadania, religião, ética, e profissão, por exemplo. E como consequência disso, causará uma grande carência no desenvolvimento físico, psicológico e espiritual do filho.

### 3.1 Planejamento familiar e paternidade responsável

Conforme o art. 226, § 7º da Constituição Federal, in verbis:

Parágrafo 7º: Fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O art. 2º da Lei nº 9263/96 define o planejamento familiar como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.

O princípio do planejamento familiar invoca a responsabilidade do casal. Sobre o número de filhos e o desenvolvimento físico e moral destes. Ou seja, trata-se de livre decisão do casal, desde que haja a necessária e fundamental observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável (GAMA, 2008).

Segundo Rosenvald (2010, p.47),: “O propósito do planejamento familiar, é sem dúvida, evitar a formação de núcleos familiares sem condições de sustento e de manutenção”.

Não se confunde com planejamento populacional, pois não pode haver qualquer tipo de persuasão ao comportamento sexual ou social dos indivíduos.

Neste sentido, leciona Diniz (2010, p.140):

O direito ao planejamento familiar não está vinculado à política de controle demográfico, mas à liberdade de decisão de cada casal, que passa a ser

responsável pelo número de filhos, assim como por seu desenvolvimento físico e moral, educação, saúde e proteção. O planejamento familiar não se restringe apenas a procriação, decisão pelo número de filhos, espaçamento ou intervalo entre uma gestação e outra, controle de natalidade ou de fecundidade, mas também, em sentido amplo, a moradia, alimentação, lazer, educação etc.

Já o princípio da paternidade ou parentalidade responsável abrange a responsabilidade individual e social dos genitores em priorizar o bem estar físico,psíquico e moral de sua prole, primando pelo respeito aos direitos que lhe são reconhecidos.

A Carta Magna impõe aos pais a condução da paternidade de forma responsável, sendo a afetividade o componente fundamental nestas relações como forma de dar sentido e dignidade a existência dos filhos.

Afinal, o ato de colocar um filho no mundo deve constituir-se de algo responsável, posto que todo direito impõe obrigações, que constituem seus limites. E os direitos da prole e do bem comum configuram os seus contornos (DINIZ, 2010).

De acordo com as diretrizes constitucionais o relacionamento entre pais e filhos deve primar pela tutela da personalidade deste e pela promoção da sua dignidade enquanto sujeito detentor de direitos fundamentais, sob pena de cometimento de danos à figura dos menores (MADALENO, 2009).

Como serem em desenvolvimento, e, portanto merecedores de proteção especial, é dever dos genitores proporcionar aos seus filhos momentos de afeto e carinho, elementos essenciais ao desenvolvimento saudável de uma criança, resguardando-as contra o abandono afetivo (DIAS, 2009).

Destarte, percebe-se que os direitos reprodutivos não são absolutos,aliás, como ocorre com todos os outros direitos fundamentais, e a responsabilidade da contracepção deve ser compartilhada por ambos os genitores, que devem considerar as necessidades materiais e físicas, além das emocionais e psíquicas de seus filhos.

Portanto, é imperioso restabelecer a paternidade e a maternidade responsável, “de forma a que sejam bem compreendidas e assumidas,desempenhando suas importantes funções dentro da família, para que seus filhos cresçam em um ambiente sadio e equilibrado” (DINIZ, 2010, p.144).

O art. 2º da Lei nº 9263/96 define o planejamento familiar como ‘o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de

constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal’.

O princípio do planejamento familiar invoca a responsabilidade do casal sobre o número de filhos e o desenvolvimento físico e moral destes. Ou seja, trata-se de livre decisão do casal, desde que haja a necessária e fundamental observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável (GAMA, 2008).

Segundo Rosenvald (2010, p.47),: “O propósito do planejamento familiar, é sem dúvida, evitar a formação de núcleos familiares sem condições de sustento e de manutenção”.

Não se confunde com planejamento populacional, pois não pode haver qualquer tipo de persuasão ao comportamento sexual ou social dos indivíduos.

Neste sentido, leciona Diniz (2010, p.140),:

O direito ao planejamento familiar não está vinculado à política de controle demográfico, mas à liberdade de decisão de cada casal, que passa a ser responsável pelo número de filhos, assim como por seu desenvolvimento físico e moral, educação, saúde e proteção.

O planejamento familiar não se restringe apenas a procriação, decisão pelo número de filhos, espaçamento ou intervalo entre uma gestação e outra, controle de natalidade ou de fecundidade, mas também, em sentido amplo, a moradia, alimentação, lazer, educação etc.

#### **4 DEVERES DOS GENITORES NA FORMAÇÃO DOS FILHOS**

Os pais são os principais formadores de caráter na vida de um indivíduo, é através do seio familiar que as pessoas possuem o primeiro contato com os mais diversos valores e sentimentos. É através da família que é formada a identidade de alguém, por isso é de suma importância que esta desempenhe de maneira sensata o seu papel, que deve ser feito afetivamente e com harmonia. Acerca disso Maria Berenice Dias (2007, p. 407) parafraseia os dizeres de Maria Isabel Pereira da Costa:

A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a encarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não mais se podendo ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os

pais não é direito do pai, mas direito do filho. Com isso, quem não detém a guarda, temo dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigado a visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu sadio desenvolvimento.

Os direitos da criança e do adolescente estão resguardados por diferentes institutos, o principal sendo a Constituição Federal de 1988. No artigo 227 da referida, como citado no trabalho anteriormente, está explícito os deveres da família, sociedade e do Estado quanto a esses. O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei específica para resguardar os direitos dos sujeitos abordados e, em seu artigo 22, deixa claro quanto aos genitores:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

É evidente que o afeto é preconizado nas relações familiares, exemplo disso são as inúmeras destas que não são baseadas em laços consanguíneos, pois o valor que a afeição possuem ultrapassa os elos meramente biológicos. Isto posto, observa-se o artigo o art. 28, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata no tocante ao pedido de substituição de família, in verbis: “Na apreciação do pedido levar-se à em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”.

As obrigações em tela são materiais e imateriais, as crianças devem receber auxílio em todos os âmbitos, físicos e psíquicos, como acesso à educação, alimentação, higiene, a paternidade responsável deve ser eminente e colocada, de fato, em prática visto que, infância é uma das principais fases da vida do ser humano, senão, a principal.

Crianças que crescem em um lar saudável, com ambos os pais presentes, tornam-se adultos mentalmente estáveis. É importante afirmar que, pais presentes não é sinônimo de ausência de adversidades, contudo, a presença destes da maneira correta deve fornecer uma base segura para que seus filhos tornem-se adultos conscientes e mentalmente equilibrados. Quanto a temática Valéria Silva Galdino Cardin (2017, p.46) discorre:

Compete aos pais o dever de acompanhar o processo de desenvolvimento da

criança até o seu amadurecimento fornecendo-lhe referenciais de conduta e prestando-lhes assistência material e moral à criança e/ou ao adolescente, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A convivência é a chave para uma boa relação dos pais para com seus filhos, pois é através desta é que são fortalecidos os laços e que se solidificam as relações com o cultivo do afeto, principalmente, quando por algum motivo, seja por divórcio ou mesmo pais que não chegaram a concretizar um relacionamento entre si, não há a impossibilidade de convivência sob o mesmo teto de ambos os progenitores.

Sobre o assunto, dispõe o art. 1632 do Código Civil, in verbis, o art. 1632 do Código Civil, in verbis: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”

Traz o Código Civil em seu art. 1634, in verbis, mais deveres:

Art. 1634: Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I- Dirigir-lhes a criação e a educação;

II- Tê-los em sua companhia e guarda;

III- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobrevier, ou sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V- Representar-lhes, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após esta idade, nos atos em que forem parte, suprindo-lhes consentimento;

VI- Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII- Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.(grifos nossos).

Por fim, é percebido que a criança merece ser criada em um lar e os genitores tem o dever de prometer tal feito, para essa possua um desenvolvimento correto em todos os aspectos. Nessa conformidade, irá respeitar um dos principais institutos do ordenamento pátrio que é a valorização da dignidade da pessoa humana.

#### 4.1 Regulamentação do direito de visita

De acordo com o estabelecido no art. 1589 do Código Civil, o pai ou a

mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, bem como fiscalizar sua manutenção e educação, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz.

A visita é um mecanismo jurídico que pretende preencher os efeitos da ruptura familiar, representando um desdobramento da guarda definida com a separação dos pais.

Muito embora o instituto das visitas seja referido como um direito, não deixa de ser um dever dos genitores concretizar esta convivência, conforme o disposto no art. 1634, II do Código Civil, in verbis: “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia e guarda”.

Ou seja, representa o direito do próprio filho menor de conviver com seus pais, em razão da necessidade de cultivar o afeto quando não for possível a convivência diária sob o mesmo teto.

Segundo Madaleno (2009), falar em visita acarreta reconhecer a soberania constitucional de o menor ser visitado, conforme direito fundamental previsto no art. 227 da Constituição Federal, qual seja, o direito a convivência familiar, que encontra guarida na proteção integral de crianças e adolescentes.

Cabe ao genitor não guardião acompanhar a trajetória do seu filho menor, inteirando-se dos atos da vida, do seu desempenho escolar, enfim, tudo que for relevante ao seu desenvolvimento. O abandono nestes casos é injustificável suscetível de caracterizar dano moral (NADER, 2010).

E como medida tendente a evitar do descumprimento injustificado do dever de ter o filho em sua companhia ou mesmo pela violação a cláusula estipulada no regime de visitas, fala-se, inclusive, na possível a aplicação da pena de multa conforme o disposto no art. 213, § 2º do ECA que estabelece que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do inadimplemento, podendo impor multa diária (MONTEIRO, 2010).

No entanto, caso o exercício deste direito de visitas seja prejudicial ao menor, em razão de condutas prejudiciais do visitante, o juiz poderá aplicar a pena da suspensão ou restrição destas visitas, com o objetivo de resguardar o melhor interesse da criança

#### 4.1.2 Obrigação de indenizar

Há duas correntes que versam sobre o dever de indenizar aqueles que sofreram abandono afetivo materno ou paterno visto que, muitos veem tal ato como ilícito e que deve ser indenizado, assim como outros afirmam não se tratar de ato ilícito, e que não recai sobre ninguém a obrigação de amar.

De fato, os dois posicionamentos devem ser levados em conta. A perspectiva negativa, afirma que o afeto sendo objeto de algo indenizável, se confundiria com um bem patrimonial, ocorrendo, portanto, a monetarização deste, o que causaria divergências, em razão de ser uma pauta que não possui viés econômico.

Ainda, consolidam o pensamento de que não seria possível medir monetariamente os danos que os filhos abandonados sofreram, e que a indenizabilidade do afeto pode dificultar ainda mais um possível relacionamento paterno ou materno filial, pois este deveria ser algo natural e espontâneo e passou a ter caráter punitivo. Sérgio Resende de Barros (2012, p. 14) :

Não se deve confundir a relação de afeto, considerada em si mesma, com as relações patrimoniais que a cercam no âmbito da família. Entre os membros de uma entidade familiar, por exemplo, entre os pais, ou entre estes e os filhos, a quebra do afeto se manifesta por diversas formas: aversão pessoal, quebra do respeito ou da fidelidade, ausência intermitente ou afastamento definitivo do lar, falta ou desleixo nas visitas e na convivência, etc. Mas nenhuma forma de desafeto faz nascer o direito à indenização por danos morais. Mesmo porque, muitas vezes, o ofendido é o acusado, cuja conduta reage à ação ou omissão do outro.

E aqueles que utilizam do argumento que se trata de um ato ilícito o qual é indenizável afirmam que o enfoque da indenização não é estabelecer o afeto entre o (a) genitor (a) e seu filho, mas sim de punir uma atitude errônea. Maria Helena Diniz (2015, p. 33) afirma o seguinte:

A conduta de um genitor ausente, que não cumpre as responsabilidades intrínsecas ao poder familiar, enquadra-se perfeitamente entre os atos ilícitos, tendo ele descumprido seus deveres parentais perante o filho, inerentes ao poder familiar, esculpido nos artigos 22 do Estatuto da criança e do adolescente – ECA.

Trata-se, portanto, de uma verdadeira obrigação, não de amar, mas no mínimo a de cuidar, e fornecer o suporte adequado aos filhos e isto já deve estar inserido de maneira intrínseca a cada ser humano quando concebe um filho.

Cláudia Maria Teixeira Silva (2004) também discorre sobre:

Não se trata, pois, de “dar preço ao amor” - como defendem os que resistem ao tema em foco-, tampouco de “compensar a dor” propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, conscientizando o pai do gravame causado ao filho e sinalizando para ele, e outros que sua conduta deve ser cessada e evitada, por reprovável e grave.

Por conseguinte, a seguir, será abordado como o Judiciário reage diante dos dois posicionamentos e o que é mais cabível nos moldes da sociedade atual.

#### 4.2 Medidas tendentes a resguardar a convivência familiar

A Convenção dos Direitos da Criança determina, que toda criança, incluindo a que tem os pais divorciados, possui o direito de manter relacionamento e contato afetivo com ambos os genitores.

Há previsão também na Constituição Federal, que em considera como fundamental o direito de visitas e de convivência, vez que o interesse das crianças e dos adolescentes, que estão em fase de desenvolvimento se sobrepõe ao dos adultos.

Desse modo, quando um dos pais não consegue ter acesso ao filho depois do divórcio, ele pode recorrer ao Judiciário com uma ação chamada de “Regulamentação de Visitas”, na qual o Juízo estabelecerá o regime de convivência, em benefício do filho.

Muitos defendem que, embora seja este o nome da ação, o termo “visitas” deve ser utilizado com cautela, porque, na realidade, o direito à convivência familiar abrange muito mais do que apenas a visita ao filho em determinado local ou em determinado horário, incluindo também a possibilidade de fiscalizar as circunstâncias em que o filho vive e de influenciar na sua educação, sendo interessante a comunicação entre os pais para que ambos participem de maneira equilibrada da vida da prole.



### 4.2.3 Guarda

Como já mencionado, os pais, como detentores do poder familiar, têm o direito de terem os filhos menores consigo como forma de orientar a formação e educação dos mesmos. E na eventualidade de uma separação, a lei deve observar a vontade dos genitores na determinação deste instituto, conforme o disposto no art. 1584 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1584: A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I- requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar

II- decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, ocorrendo a separação dos genitores, atribuía-se a guarda dos filhos menores do casal ao cônjuge considerado inocente. Ou seja, punia-se o cônjuge culpado pela separação com a perda da prole, atribuindo como prêmio ao inocente a guarda dos filhos menores. (DIAS, 2009).

Com a Constituição Federal, e a previsão da igualdade entre homens e mulher e entre os cônjuges na relação com os filhos, aliado ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, a baliza que determina a definição da guarda é melhor interesse dos filhos, o seu bem estar. Ou seja, guardião não é mais exclusivamente a mãe, mas aquele que demonstrar ter melhores condições de cuidar dos menores.

Quando não houver acordo entre os genitores, deve ser aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada, regulamentada pela Lei nº 11698/2008 e conceituada pelo parágrafo 1º do art. 1583 do Código Civil como: “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Com a previsão deste instituto, os pais assumem em conjunto a responsabilidade de criar e educar os filhos, mesmo residindo em lares distintos. Há o objetivo de permitir que os pais participem ativamente da vida dos filhos, afinal o contato contínuo com os pais mediante um ambiente sadio favorece o desenvolvimento e a formação da personalidade dos filhos, de modo que estes não sejam afetados, ou

pelo menos sejam o menos possível, com a separação dos genitores (DIAS, 2009).

Segundo a lei, a guarda compartilhada poderá ser estabelecida em comum acordo ou por ordem judicial, sempre com vistas ao bem estar da criança. No entanto, “afigura-se difícil impô-la por ordem judicial quando não existe diálogo e cooperação entre os pais detentores do poder familiar.” (MADALENO, 2009, p.266).

Assim, nos casos em que não há diálogo entre os genitores, no qual o relacionamento dos mesmos é conturbado, revela-se aconselhado estabelecer a guarda unilateral ao genitor que detenha melhores condições emocionais de prover afeto, saúde, segurança e educação aos filhos, sem prejuízo do direito do genitor não guardião de supervisionar os interesses de sua prole, conforme ditames do parágrafo 2º e 3º do art. 1583 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1583 (...)

(...)

§2º: A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I- Afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II- Saúde e segurança

III- Educação

§ 3º: A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Desta forma, cabe ao genitor guardião propiciar e incentivar o convívio do filho com o genitor que não detém a guarda e com seus familiares, em respeito aos princípios da convivência familiar e proteção integral de crianças e adolescentes.

No entanto, são comuns as situações em que o guardião cria empecilhos aos momentos de visita do outro genitor, praticando verdadeiro abuso, e o filho acaba servindo de objeto de uma relação mal resolvida, sofrendo danos em sua personalidade ainda em formação (NADER, 2010).

#### 4.2.4 Guarda compartilhada

A guarda compartilhada ou guarda conjunta surge como meio de divisão

proporcional do dever de cuidado para com os filhos. A guarda jurídica compartilhada pode ser expressa como um método no qual os filhos de pais separados continuam sob o poder familiar de ambos.

A guarda compartilhada foi introduzida no ordenamento pátrio com o advento da Lei nº 11.698/2008, alterando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002. Vale destacar que anteriormente à modificação da lei, a guarda compartilhada já era uma experiência vivenciada por muitos genitores.

A autora Dias (2015, p.525) ensina que:

Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativa aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. Indispensável manter os laços de afetividades, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. Para isso, é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ela implica.

De modo similar, é interessante a colocação de Rosa (2015, p.73):

A noção de guarda compartilhada surgiu da necessidade de se reequilibrar os papéis parentais, diante da pernicioso guarda uniparental concedida sistematicamente à mãe (na guarda tradicional, o genitor não guardião tem uma quantidade limitada de contato com o menor), e de garantir o melhor interesse do menor, especialmente, as suas necessidades afetivas e emocionais. As noções trazidas à colação, sejam do ponto de vista jurídico, sejam do psicológico, enfatizam essas duas considerações. Por um lado revalorizam o papel da paternidade, por outro trazem ao centro das decisões o destinatário maior do tema em debate, o menor, oferecendo-lhe um equilibrado desenvolvimento psicoafetivo e garantindo a participação comum dos genitores em seu destino.

Dessa forma, nota-se que o propósito legal é colocar os pais em um patamar de igualdade em relação à autoridade familiar. Assim, diminui-se os efeitos negativos que a ruptura conjugal tem sobre o relacionamento entre os pais e filhos, com a guarda compartilhada, pois mantém pai e mãe presentes na sua criação.

A concessão da guarda compartilhada comporta em um processo de responsabilização conjunta dos pais separados, em que ambos terão simultaneamente a guarda física e direitos em relação aos filhos, tais como os elencados no artigo 1.634 do Código Civil de 2002. Esses direitos dizem respeito à criação, à educação e guarda,

atribuir ou negar consentimento para casar, nomear tutor, representá-los e assisti-los.

Ao compararmos todas as peculiaridades dos tipos de guarda podemos observar que a guarda compartilhada tem o intuito de suprir as falhas das outras modalidades de guarda, principalmente a unilateral, onde há o sistema de visitas do genitor que não possui a guarda, e o genitor guardião quem toma todas as decisões sobre a vida do filho.

Por fim, a guarda compartilhada pode ser considerada um arranjo em que se agrupariam os anseios emocionais e físicos de pais e filhos, comportando uma flexibilidade maior para que a criação dos filhos continue sendo exercida de forma saudável, fazendo com que os genitores estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos.

#### 4.3 Abandono afetivo

Nem sempre a responsabilidade parental é bem compreendida, fazendo com que muitos genitores se afastem intencionalmente dos filhos após a separação do casal, negligenciando os deveres de assistência moral, psíquica e afetiva.

Mesmo nas situações em que a relação dos genitores nunca existiu (famílias monoparentais), muitos pais abandonam afetivamente seus filhos, sem exercer o direito de visitas, negligenciando-os em sua criação e convívio.

Acerca do abandono moral dos genitores, Madaleno (2009, p. 310) disserta:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.

Diversas situações podem caracterizar este abandono: alguns genitores ainda acreditam que a manutenção dos filhos através do pagamento de pensão alimentícia é suficiente para eximir sua responsabilidade, sem se preocuparem em visitá-los, fiscalizar-lhes a educação ou proverem afeto. Outros, muitas vezes em razão de nunca terem convivido com a mãe/pai da criança, acreditam que não convivendo com o filho, exoneram-se da obrigação alimentar.

Em outras situações, com a dissolução dos casamentos e uniões

estáveis, quando destes relacionamentos advém filhos, os genitores não guardiões negligenciam seus filhos, passando a exercer a paternidade com relação aos filhos da nova companheira ou novo companheiro de forma muito mais efetiva do que com seus filhos biológicos, relegando-os ao abandono.

O intencional descumprimento do direito de visitas por parte do genitor não guardião ao seu filho, muitas vezes motivado pelo sentimento de vingança ao ex-cônjuge, também pode configurar hipótese de abandono afetivo, causando aos filhos sentimentos de rejeição e abalo a sua autoestima (NADER, 2010).

Percebe-se, em todas estas situações, o traço marcante do abandono afetivo, que consiste no descaso intencional pela criação, educação e convívio com os filhos, podendo ser nefasto para o desenvolvimento destas crianças (MADALENO, 2009).

De fato, a Psicologia retrata que a omissão e o afastamento paterno podem desenvolver nos filhos sintomas de rejeição, baixa autoestima, insuficiente rendimento escolar e consequências que perduram durante toda a vida, afetando a vida profissional e social destes futuros adultos.

Sobre as consequências da conduta de pais negligentes, Gomide (2004, p.69), constata:

A negligência é considerada um dos principais fatores, senão o principal, a desencadear comportamentos antissociais nas crianças. E está muito associada à história de vida de usuários de álcool e outras drogas, e de adolescentes com o comportamento infrator.

Ainda segundo a mencionada autora, a criança negligenciada é insegura, e por não ter recebido afeto, demonstra-se frágil. Algumas se comportam de forma apática, outras agressivas, mas nunca de forma equilibrada (GOMIDE, 2004).

Conforme Nader (2010, p. 262),:

A vida na idade adulta e a formação deste ser resultam de experiências vividas ao longo da vida, mormente no ambiente familiar, especialmente na infância e adolescência (,,) Se a criança cresce em um ambiente sadio, benquista por seus pais, cercada de atenção, desenvolve naturalmente a autoestima, componente psicológico fundamental ao bom desempenho escolar, ao futuro sucesso profissional e ao bom relacionamento com as pessoas.

De acordo com Diniz (2010), a falta do genitor, para muitas crianças, implica perder a proteção, a companhia, o afeto e os recursos econômicos, podendo levá-las à delinquência juvenil, ao fracasso na escolaridade e ao consumo de drogas.

Conforme previsão dos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil de 2002, caso os genitores não conduzam a criação de seus filhos menores de maneira responsável, sem observância dos preceitos constitucionais, poderão ser penalizado com a destituição ou a suspensão do poder familiar:

Art. 1637: Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou ao Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o

poder familiar, quando convenha.

O questionamento que se faz é se estas medidas não acabariam por premiar o genitor infrator, prejudicando e deixando sem resposta a questão da reparação civil por abandono, pois como já se viu aos filhos em formação é defundamental importância o convívio saudável com seus genitores, o afeto, o sentimento de acolhimento (MADALENO, 2010). O art. 1638 do Código Civil de 2002 assim dispõe:

Art. 1638: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I- Castigar imoderadamente o filho II- Deixar o filho em abandono III- Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes IV- Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Ocorre que a aplicação dos princípios da responsabilidade civil nas relações em tela independem de alteração na legislação pátria, visto a existência da previsão contida no art. 186 do Código Civil de que todo cidadão tem o dever de ressarcir eventual dano causado a outrem com a sua conduta voluntária e consciente.

Portanto, esta responsabilização civil por abandono afetivo é controversa na doutrina e jurisprudência pátria, porque muitos doutrinadores consideram que a indenização não surtiria o efeito de aproximar pais e filhos, não havendo efeitos práticos nesta medida em razão de inexistir o dever jurídico de amar.

A alienação parental é outro ponto importante a ser discutido, pois consoante com o que já foi evidenciado a privação da criação ou contato com um dos progenitores é danosa e quando isso é provocado por uma destas partes, é algo crítico a ser tratado. Em função disso, em 2010 foi definido por meio da Lei 12.318 a alienação parental, em seu artigo 2º, in verbis:

Art 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Concluindo, deve ser apontado o serviço de acolhimento familiar, que está previsto no ECA, sendo este uma medida protetiva com o intuito de acolher e proteger crianças e adolescentes em uma conjuntura de risco social, a qual a negligência e abandono estão inseridas. Tal instituto existe, com base na grande ausência de ligações familiares estáveis em muitos núcleos, o que ocasiona por meio deste, a oportunidade da criança ou adolescente ser inserida novamente em um novo núcleo e ter direito a proteção de sua dignidade.

No entanto, é claro a magnitude que o afeto possui em todos os setores e, mundo jurídico não poderia ser diferente disso, em razão da importância da pauta. No entanto, existe grande discussão e diferentes posicionamentos que o assunto acarreta, incluindo se a indenização é cabível para aqueles que negligenciam algum tipo de obrigação para com seus filhos.

## CONCLUSÃO

Perante do que foi exposto, é possível concluir que a Carta Magna de 1988 inovou profundamente o conceito jurídico da família brasileira, estabelecendo dentre as principais alterações a igualdade entre cônjuges, filhos, advindos ou não do casamento, o reconhecimento da união estável e da família monoparental e a proteção integral a crianças e adolescentes.

A transição da família evoluiu para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, trazendo consigo a afirmação de uma feição fundada na ética, na afetividade e na solidariedade.

A Constituição Federal consagra, assim, o princípio da afetividade como corolário do respeito a dignidade da pessoa humana, norteador das relações familiares e da solidariedade social.

Ao lado da afetividade, o princípio da proteção integral a crianças e adolescentes, estabelecido no ordenamento brasileiro com a Constituição Federal e posteriormente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direito fundamentais, merecedores de especial proteção por parte da família, sociedade e Estado em razão de sua condição de ser humano em formação, dotadas de necessidades tanto de cunho alimentar, quanto de afeto, carinho e convívio para o seu pleno desenvolvimento.

Nesta perspectiva, a paternidade deve ser compreendida de modo responsável, um ato cercado de consciência, de modo a resguardar os direitos assegurados constitucionalmente aos filhos, até porque a formação do ser humano resulta de experiências vividas no ambiente familiar, principalmente na infância e adolescência.

Destarte, é preciso restabelecer a parentalidade responsável, provocar uma mudança de cultura numa sociedade onde muitos pais só exercem a paternidade nos finais de semana, quando o fazem, negligenciando seus filhos, preterindo-os muitas vezes, em favor dos filhos de sua nova companheira (o).

Desta forma, o que se deseja com estas ações de indenização é a conscientização da sociedade para o correto desempenho das funções paternas, de

acordo com os ditames estabelecidos pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança do Adolescente.

O planejamento familiar e a paternidade responsável devem ser incentivados e bem compreendidos para que crianças inocentes não sejam negligenciadas por aqueles que não querem ou não tem interesse em exercer o papel de pai/mãe. Certamente esta conscientização do verdadeiro papel dos genitores na formação de crianças e adolescentes contribuirá para a defesa do bem estar dos filhos e seu desenvolvimento em um ambiente sadio e equilibrado, tornando-os adultos melhores.

E o instituto da responsabilidade civil penetra no direito de família justamente para evitar a impunidade frente aos atos considerados ilícitos, a exemplo do abandono afetivo que configura desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados.

Defende-se que cabe esta indenização desde que comprovada a conduta nociva do genitor (intencional ou decorrente da negligência ou imprudência), o dano aos direitos da personalidade dos filhos e o nexó entre a conduta e o dano, ou seja, não é qualquer abandono que gera a obrigação de indenizar, sob pena de banalização destas ações. Tal dificuldade de configuração, no entanto, não pode ser motivo para que estas ações sejam rechaçadas de pronto, sem qualquer discussão, sob pena de fomentarmos irresponsabilidades.

Conclui-se que a reparação nestes casos tem o condão de compensar o filho ofendido, ao passo que representa também uma sanção para o genitor causador do dano e um alerta para outros pais, no sentido de desestimular esse tipo de comportamento, prevenindo comportamentos repulsivos por parte de pais faltosos, promovendo com isto, uma nova concepção de família e sociedade.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. **Estatuto da criança e do adolescente** [recurso eletrônico]: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. 13ª. ed., Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série legislação; n. 175) Versão PDF. Atualizada em 19/3/2015. Modo de acesso: <http://www.camara.leg.br/editora>. Acesso em: 25.abr.2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil. 1 ed.** Rio de Janeiro: Forense, 1994. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-supostos-gerais>. Acesso em:25.abr.2022

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil. 9. ed.** rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-supostos-gerais>. Acesso em:25.abr.2022

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. 5º ed.**São Paulo:Revista dos Tribunais,2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. 11ª. ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59559/as-novas-formas-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em:08.mai.2022

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 19 ed.** São Paulo: Saraiva, 2005. VII. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e->

[pressupostos-gerais](#). Acesso em:08.mai.2022

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da Gama. **Princípios constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil. 5º. ed.** rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2021. v. único.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias. 4ª. ed. São Paulo:** Saraiva, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59559/as-novas-formas-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 11.mai.2022

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59559/as-novas-formas-de-familia-n-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em:11.mai.2022

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família. 3 ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz, **Curso de Direito Civil: Direito de Família. 40 Ed.** São Paulo: Saraiva, 2010

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Vol. 7:** Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso. 1 ed.** Rio de Janeiro. Forense, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais>. Acesso em:16.mai.2022

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed.** São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais>. Acesso em: 18.mai.2022

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v. 5: **Direito de Família, 12ª. ed.**, rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59559/as-novas-formas-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 18.mai.2022

<https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 26.mai.2022

[https://www.conjur.com.br/2008-mai-05/responsabilidade\\_pais\\_pelos\\_filhos\\_menores](https://www.conjur.com.br/2008-mai-05/responsabilidade_pais_pelos_filhos_menores). Acesso em: 05.jun.2022

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10363/Introducao-conceitual-Responsabilidade-civil>. Acesso em: 05.jun.2022

<https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 05.jun.2022